



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003075/2009-51
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.380 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TOMOCLINICA - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/S LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO DE SÚMULA ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Determina o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF, que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

SUMULA CARF Nº 142. SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO ATÉ 31/12/2008.

Predica a Súmula CARF nº 142 que até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner,

Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 735/745) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1302-001.055 (e-fls. 714/732), pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 07/03/2013, que deu provimento ao recurso voluntário interposto por TOMOCLINICA TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/S LTDA. (“Contribuinte”).

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E AFINS. CLÍNICA DE MEDICINA. PERCENTUAL.

A prestação de serviços de clínica médica por imagem ressonância magnética, tomografia computadorizada, radiologia, ecografia, mamografia e medicina nuclear, por se enquadrar dentre as atividades compreendidas nas atribuições de atendimento a pacientes internos e externos em ações de apoio direto ao reconhecimento e recuperação do estado da saúde, poderá ser enquadrada como serviços hospitalares, podendo ser aplicado à referida atividade o percentual de 8% (oito por cento), para fins de determinação do lucro presumido.

A autuação fiscal (e-fls. 135/162), relativa aos anos-calendário de 2004 a 2007, entendeu que o coeficiente sobre a receita bruta aplicável à pessoa jurídica seria de 32%, vez que suas operações se enquadrariam no conceito de serviços em geral, e não de serviços hospitalares, previstos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (art. 519 do RIR/99)¹.

Foi apresentada impugnação pela Contribuinte (e-fls. 164/201). A 1ª Turma da DRJ/Curitiba julgou a impugnação improcedente (e-fls. 656/707), no Acórdão nº 10-38.151, nos termos da ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando o processo administrativo fiscal obedece as determinações legais e garante ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, e não foi provada nenhuma violação aos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

¹ Auto de infração, e-fl. 149: Aplicação incorreta do coeficiente de presunção de lucro sobre as receitas de prestação de serviços de execução de exames de tomografia, interpretação e parecer. O contribuinte entendeu que o lucro presumido de sua atividade seria calculado pelo percentual de 8%, como se clínica de interpretação de imagens fosse enquadrada no conceito de hospital-dia.

NULIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Nos termos da legislação de regência, o direito à defesa só se estabelece após a ciência do lançamento. Assim, o Auto de Infração não pode ser declarado nulo por cerceamento do direito de defesa, nem por ofensa ao princípio do contraditório, se constarem no processo elementos suficientes para o conhecimento da infração cometida, os quais podiam ser examinados pelo contribuinte durante o prazo de impugnação, possibilitando, assim, o pleno exercício de sua defesa.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA

Considera-se não formulados os pedidos de diligência e de perícia que deixem de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Não há previsão legal que permita a oitiva de testemunhas na primeira instância do julgamento do contencioso Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS

Para ser considerado serviço de natureza hospitalar é necessário que o empresário ou a sociedade empresária ostentem caráter empresarial e que as atividades desenvolvidas e a estrutura física do estabelecimento se enquadrem naquelas determinadas pela legislação vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS

Para ser considerado serviço de natureza hospitalar é necessário que o empresário ou a sociedade empresária ostentem caráter empresarial e que as atividades desenvolvidas e a estrutura física do estabelecimento se enquadrem naquelas determinadas pela legislação vigente.

Foi interposto recurso voluntário pela Contribuinte (e-fls. 735/745). A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção, no Acórdão nº 1302-001.055, deu provimento ao recurso.

A PGFN interpôs recurso especial, apresentando os paradigmas nº 108-06.472 e 108-06.417, no qual se entende que as unidades de radiologia seriam prestadoras de serviços médicos especializados, que não se enquadrariam no conceito de prestadoras de serviços hospitalares previsto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995. Requer pelo provimento ao recurso.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 747/749) deu seguimento ao recurso especial, para o paradigma nº 108-06.417, em relação aos lançamentos de ano-calendário 2006 e 2007.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 755/761). Aduz que o recurso não poderia ser conhecido, vez que o paradigma que foi admitido não guardaria equivalência com a decisão recorrida. Primeiro, porque a radiologia, citada no paradigma, seria uma parcela mínima dos amplos serviços prestados pela recorrida, e segundo porque a decisão recorrida não discutiu tema relativo ao fato de a empresa ser sociedade simples de médicos ou empresarial. No mérito, adota os fundamentos do acórdão recorrido que afastou a autuação fiscal. Aduz que o acórdão paradigma não teria tratado da CSLL, assim a contribuição social não teria sido devolvida no

recurso especial da PGFN. Requer pelo não conhecimento do recurso e, caso admitido, pelo não provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN.

Sobre a admissibilidade, há que se observar o que dispõe o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF:

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

É precisamente o caso dos autos.

A decisão recorrida aplica, nas suas razões de decidir, o entendimento da Súmula CARF nº 142:

Até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Portanto, não se deve conhecer do recurso especial.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso especial** da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura